MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602716-49.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e RODOLFO FIORAVANTE

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS A CANDIDATO AO SENADO. LINGUAGEM AGRESSIVA E HIPERBÓLICA. REFERÊNCIAS ÀS ENCHENTES, AO MENSALÃO, À ATUAÇÃO EMPRESARIAL E A QUESTÕES TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E OFENSA À HONRA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. CITAÇÃO ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO INFORMADO PELA PLATAFORMA E O UTILIZADO NA

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO DESTINATÁRIO. ART. 282, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FAVORÁVEL AO REPRESENTADO SEM RENOVAÇÃO DO ATO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de RODOLFO FIORAVANTE, em razão de vídeo publicado no Instagram sob o título "A LAMA DO PAULO PIMENTA", no qual são dirigidas críticas severas a PAULO PIMENTA, candidato ao Senado Federal, com referências às enchentes no Rio Grande do Sul, ao Mensalão, à atuação empresarial, a processos trabalhistas e às condições de trabalho de empregados. A publicação contém pedido de rejeição da candidatura e promoção de candidaturas adversárias. Tutela de urgência indeferida. Tentativa posterior de citação eletrônica realizada em número diverso daquele informado pela plataforma, sem confirmação da identidade do destinatário.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a irregularidade da tentativa de citação impede o julgamento da representação; (ii) se as manifestações veiculadas no vídeo configuram fatos sabidamente inverídicos, grave descontextualização ou ofensa à honra apta a justificar intervenção da Justiça Eleitoral; e (iii) se são cabíveis a remoção do conteúdo e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III – Razões do parecer

3. A Meta informou número telefônico internacional iniciado por +1 561, enquanto o comprovante de citação registra envio por WhatsApp a número iniciado por +55 61. A captura também não apresenta resposta que confirme o recebimento pelo próprio Representado. Não se encontra, portanto, regularmente aperfeiçoada a citação.

4. Nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, o vício não impede o julgamento do mérito quando a solução for integralmente favorável à parte a quem aproveitaria a nulidade. Eventual solução desfavorável ao Representado exigiria, contudo, prévia regularização da citação e reabertura do prazo de Defesa.

5. A finalidade eleitoral do vídeo é inequívoca, pois há crítica a candidato, pedido de não voto e indicação de candidaturas

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

adversárias. Esses elementos, por si sós, não tornam irregular manifestação orgânica divulgada durante o período eleitoral.

6. As referências às enchentes, à exposição pública do candidato e ao Mensalão são formuladas predominantemente por meio de metáforas, hipérboles e avaliações políticas depreciativas. A linguagem rude ou de baixo nível não basta, isoladamente, para caracterizar propaganda eleitoral ilícita.

7. As passagens relativas à atuação empresarial, a processos trabalhistas, à qualidade da água e às condições de trabalho possuem maior conteúdo factual. A prova apresentada, contudo, não demonstra suficientemente sua falsidade. Certidões criminais negativas e a ausência de participação societária na declaração atual de bens não comprovam, por si, inexistência de vínculos empresariais pretéritos ou de controvérsias trabalhistas.

8. A expressão "senhor dos escravos", embora especialmente agressiva, aparece no contexto de crítica hiperbólica à alegada contradição entre discurso político e práticas empresariais. Os elementos disponíveis não permitem tratá-la, com segurança, como imputação objetiva de condenação ou responsabilidade pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

9. A ausência de indicação, no próprio vídeo, de fontes, processos ou documentos não equivale à demonstração de falsidade. Incumbe à parte que pretende a restrição demonstrar suficientemente o fato sabidamente inverídico ou a grave descontextualização que justificariam a intervenção judicial.

10. No Rec-Rp nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022, o TSE ressaltou a necessidade de demonstração do conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Já o REl nº 0600053-42.2024.6.21.0051, julgado pelo TRE-RS em março de 2026, reforça a importância da análise contextual de qualificativos agressivos para distinguir crítica política de imputação criminosa específica.

11. Não demonstrados, com segurança suficiente, fatos sabidamente inverídicos, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra em patamar que justifique a supressão integral da manifestação, não

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

há fundamento para remoção do vídeo ou aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV – Parecer

12. Parecer pela improcedência da representação, sem remoção do conteúdo e sem aplicação de multa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada nas decisões de IDs 46341578 e 46347640, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de RODOLFO FIORAVANTE, apontado como responsável pelo perfil "@rodolfofioravante333" no Instagram, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. como terceiro Interessado.

Na petição inicial de ID 46340523, a Representante impugna vídeo publicado em 26/08/2026, nos formatos reels e publicação convencional, sob o título "A LAMA DO PAULO PIMENTA", no qual o Representado dirige críticas a PAULO PIMENTA, candidato ao Senado Federal, e, ao final, pede votos para MARCEL VAN HATTEM e UBIRATÃ SANDERSON ao Senado e para ZUCCO ao Governo do Estado, além de solicitar o compartilhamento do conteúdo.

Segundo a transcrição apresentada na inicial, o vídeo emprega linguagem intensamente depreciativa e faz referências às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, à atuação política de PAULO PIMENTA, ao Mensalão, a suposta participação empresarial do candidato, à existência de processos trabalhistas e às condições de trabalho de empregados. Entre as expressões utilizadas, constam "ácido de bateria concentrado", "senhor dos

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

escravos", "show de mentiras da salvação", além de referências a água imprópria, jornadas excessivas e irregularidades trabalhistas.

A Representante sustenta que o conteúdo ultrapassa os limites da crítica política por reunir, em narrativa única, afirmações que associariam o candidato a corrupção, exploração de trabalhadores, ilegalidades e utilização da tragédia das enchentes para promoção pessoal. Afirma que as imputações seriam sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas e não estariam acompanhadas de documentos, decisões judiciais, processos ou fontes jornalísticas que lhes dessem suporte.

A inicial argumenta, ainda, que as certidões apresentadas no processo de registro de candidatura de PAULO PIMENTA seriam negativas e que sua declaração atual de bens não indicaria participação societária em empresas. Com base nesses elementos, sustenta a falsidade das referências constantes do vídeo à existência de "ficha corrida", à atuação empresarial e às alegadas irregularidades trabalhistas.

Com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e na disciplina da propaganda eleitoral na internet, requereu, em sede de tutela de urgência, a remoção do reels e da publicação indicados na inicial, bem como a abstenção de republicação do mesmo vídeo ou de narrativa substancialmente idêntica. Postulou também providências perante a plataforma Meta para preservação e fornecimento de dados e, no mérito, a confirmação da medida e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de ID 46341578, proferida em 23/09/2026, a Relatora indeferiu a tutela provisória de urgência. Em juízo de cognição sumária, reconheceu que o vídeo emprega linguagem rude e de reduzida qualidade para o debate público, mas entendeu que a inadequação estética ou moral do discurso não o transforma, por si só, em propaganda ilícita. Registrou, ainda, que a atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações na internet deve observar a diretriz da menor interferência possível no debate democrático.

A decisão também considerou ausente o perigo de dano, destacando que a publicação datava de 26/08/2026 e que a representação somente havia sido ajuizada em 21/09/2026. Indeferiu, igualmente, o pedido de preservação e fornecimento de dados cadastrais e técnicos, por entender que a autoria e o conteúdo estavam identificados, e determinou a citação do

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

Representado para apresentação de Defesa no prazo de 2 (dois) dias, seguida de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Após a certificação de que não constavam dos autos endereço ou informações aptas à citação de RODOLFO FIORAVANTE, a Representante requereu a obtenção de dados cadastrais junto à plataforma. Na decisão de ID 46345370, a Relatora deferiu parcialmente o pedido e determinou ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. o fornecimento do número de telefone, do endereço de e-mail e do endereço físico cadastrados pelo titular da conta "@rodolfofioravante333", exclusivamente para fins de citação.

Na mesma decisão, consignou-se expressamente que eventual citação eletrônica somente seria válida mediante confirmação do recebimento e demonstração segura de que o destinatário seria o próprio Representado. Determinou-se que a tentativa fosse realizada inicialmente por mensagem instantânea no número informado pelo provedor e, se frustrada, sucessivamente por e-mail e endereço físico.

Em cumprimento à ordem, a Meta informou, no documento de ID 46347072, 2 (dois) endereços eletrônicos vinculados à conta e o número telefônico internacional +1 561 9974212, indicado como verificado pelo titular.

A Representante requereu, então, a citação pelos contatos fornecidos. Na decisão de ID 46347640, a Relatora determinou a realização da diligência e estabeleceu que, tivesse ou não sucesso, os autos fossem remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral após o decurso do prazo correspondente.

Foi expedido instrumento de citação no ID 46348395, com prazo de 2 (dois) dias para apresentação de Defesa. O comprovante juntado no ID 46348397 registra, entretanto, tentativa de comunicação por WhatsApp em número iniciado por +55 61, diverso do número internacional +1 561 fornecido pela Meta. A captura também não apresenta resposta do destinatário que permita confirmar sua identidade.

Apesar disso, a certidão de ID 46354584 registrou que, em 01/10/2026, transcorreu o prazo relacionado à citação de RODOLFO FIORAVANTE, sem apresentação de Defesa.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia exige, inicialmente, o exame da regularidade da citação de RODOLFO FIORAVANTE, pois os elementos constantes dos autos revelam divergência objetiva entre o dado cadastral fornecido pela plataforma e aquele utilizado na tentativa de comunicação processual. Superada essa questão nos limites permitidos pelo art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre verificar se o conteúdo do vídeo ultrapassa os limites da crítica político-eleitoral e configura divulgação de fatos sabidamente inverídicos, grave descontextualização ou ofensa à honra apta a justificar sua remoção e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II.1. Da irregularidade da citação e da possibilidade de julgamento favorável ao Representado

A decisão de ID 46345370 condicionou expressamente a validade da citação eletrônica à confirmação do recebimento e à demonstração segura de que o destinatário da mensagem seria o próprio Representado. Determinou, ainda, que a tentativa fosse realizada, inicialmente, pelo número telefônico informado pela plataforma e, apenas se frustrada, pelos demais meios de contato obtidos.

Em cumprimento à requisição judicial, a Meta informou, no ID 46347072, que a conta "@rodolfofioravante333" possuía como número telefônico cadastrado e verificado o contato iniciado por +1 561. O comprovante de ID 46348397, contudo, revela que a mensagem destinada à citação foi encaminhada a número iniciado por +55 61.

Não se trata de mera diferença de formatação. Os prefixos correspondem a números distintos, inclusive quanto ao código internacional utilizado. Além disso, a captura de tela juntada aos autos não contém resposta do destinatário ou qualquer outro elemento capaz de confirmar que a mensagem tenha sido recebida pelo próprio RODOLFO FIORAVANTE.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

A certidão de decurso de prazo de ID 46354584 não sana essa deficiência. O transcurso do prazo pressupõe comunicação válida, e a decisão que autorizou a utilização da via eletrônica havia estabelecido requisitos específicos para seu aperfeiçoamento, não demonstrados no caso.

Desse modo, não se pode extrair do silêncio processual qualquer consequência desfavorável ao Representado, tampouco considerar regularmente formado o contraditório apenas com base na tentativa documentada.

O vício, contudo, não impede o julgamento do mérito quando a solução for integralmente favorável à parte que seria beneficiada por sua decretação. O art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que, quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria a nulidade, o juiz não a pronunciará nem determinará a repetição do ato.

É precisamente a situação verificada nestes autos. Como o conjunto probatório conduz à improcedência da representação, a repetição da citação não se mostra necessária para a prolação de decisão favorável ao Representado. Caso, diversamente, se entenda possível acolher total ou parcialmente a pretensão deduzida na inicial, deverá ser previamente regularizada a citação e assegurado novo prazo para apresentação de Defesa.

II.2. Dos limites da crítica política e da intervenção da Justiça Eleitoral

O vídeo impugnado possui inequívoca finalidade eleitoral. RODOLFO FIORAVANTE dirige críticas a PAULO PIMENTA, candidato ao Senado Federal, recomenda que o eleitor não vote nele, apresenta candidaturas adversárias como alternativa e solicita o compartilhamento da publicação.

Esse caráter eleitoral não torna o conteúdo, por si só, irregular. A publicação ocorreu durante o período de campanha, e não há nos elementos disponíveis indicação de impulsionamento pago ou utilização de mecanismo de divulgação submetido a disciplina mais restritiva. O objeto da representação, portanto, deve ser examinado sob o regime aplicável à manifestação política orgânica na internet.

Os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República conferem especial proteção à

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

liberdade de manifestação e de crítica, inclusive em matéria política. Essa garantia convive com a proteção da honra e da imagem prevista no art. 5º, X, e encontra concretização, no campo eleitoral, no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 27, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A disciplina eleitoral não impede críticas severas, sátiras, hipérboles ou avaliações profundamente negativas sobre candidaturas e agentes públicos. A intervenção judicial se legitima quando a mensagem ultrapassa esse espaço e ingressa em hipóteses juridicamente delimitadas, como divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa à honra suficientemente caracterizada.

A diretriz de menor interferência da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet assume especial importância nesse exame. Não basta identificar linguagem ofensiva em sentido coloquial ou discurso de baixo nível. É necessário verificar se o conteúdo efetivamente preenche os requisitos normativos para sua supressão ou para imposição de sanção.

II.3. Das referências às enchentes e à atuação política de PAULO PIMENTA

Grande parte do vídeo é construída por meio de metáforas, exageros retóricos e avaliações depreciativas da atuação pública de PAULO PIMENTA.

As referências à lama, cadáveres, "ácido de bateria", "pus" e à utilização das enchentes como cenário para promoção pessoal são manifestamente agressivas. O mesmo ocorre com as afirmações de que o candidato teria ficado "boiando em frente às câmeras", em "pose de herói", ou utilizado as cidades atingidas como cenário para fotografias.

Esses trechos expressam avaliação política sobre a atuação do candidato durante a tragédia climática. Não apresentam, em sua formulação, acontecimento objetivo claramente delimitado cuja falsidade possa ser aferida de plano. O núcleo da mensagem consiste na crítica de que PAULO PIMENTA teria explorado politicamente sua exposição pública durante as enchentes, conclusão valorativa que pode ser considerada injusta, exagerada ou ofensiva, mas que não se converte automaticamente em fato sabidamente inverídico.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

O mesmo raciocínio se aplica à referência de que teria "defendido o Mensalão com unhas e dentes e baba". A expressão não afirma que o candidato tenha participado dos crimes ou sido condenado no respectivo processo. Trata-se de formulação retórica voltada a criticar posição política que o autor do vídeo lhe atribui.

A petição inicial procura extrair dessas passagens imputações mais determinadas, como corrupção ou participação criminal. Essa leitura não decorre necessariamente do conteúdo divulgado. O discurso é marcadamente hostil, mas a intervenção judicial exige que a imputação ilícita esteja suficientemente caracterizada na própria mensagem, e não apenas em uma interpretação possível de suas expressões.

No **Rec-Rp nº 0600927-39.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022, o Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que incumbe à parte que postula intervenção sobre conteúdo político demonstrar a falsidade ou a grave descontextualização alegada, não sendo suficiente atribuir às falas interpretação mais gravosa quando o conteúdo comporta leitura inserida no debate eleitoral.

II.4. Das afirmações relacionadas à atuação empresarial e às condições de trabalho

As referências ao suposto histórico empresarial de PAULO PIMENTA e às condições enfrentadas por empregados merecem exame distinto, pois possuem maior conteúdo factual.

O vídeo menciona "processos trabalhistas", "água imprópria", jornadas excessivas e problemas relacionados à regularidade das relações de trabalho. Emprega, ainda, a expressão "senhor dos escravos", acompanhada da afirmação de que aos funcionários caberia "o chicote disfarçado de CLT".

Não se mostra adequado reduzir todas essas passagens a simples opinião. Há afirmações suscetíveis, em alguma medida, de verificação objetiva. Por essa razão, seria possível reconhecer irregularidade se os autos demonstrassem que os acontecimentos narrados eram falsos ou haviam sido substancialmente manipulados para atribuir ao candidato fatos inexistentes.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

A prova produzida pela Representante, contudo, não permite essa conclusão com a segurança necessária. A inicial apoia a alegação de falsidade, essencialmente, na ausência de indicação de fontes no próprio vídeo, na existência de certidões negativas apresentadas no processo de registro de candidatura e no fato de a declaração atual de bens de PAULO PIMENTA não indicar participação societária.

Esses elementos não demonstram que o candidato jamais tenha mantido vínculo empresarial, tampouco comprovam a inexistência de processos ou controvérsias trabalhistas relativos a empreendimento com o qual tenha se relacionado anteriormente. A declaração de bens apresentada para as Eleições de 2026 retrata a situação patrimonial informada naquele momento e não permite, isoladamente, reconstruir toda a trajetória empresarial pretérita do candidato.

As certidões criminais, por sua vez, não afastam a possibilidade de processos de natureza trabalhista ou de controvérsias relativas a empresa anteriormente vinculada ao candidato. Também não se pode inverter o ônus argumentativo e concluir que determinada afirmação eleitoral é sabidamente falsa apenas porque o autor da publicação não indicou, no próprio vídeo, documentos ou números de processos que a sustentem.

A expressão “senhor dos escravos” merece atenção especial pela evidente gravidade. Considerada literalmente, poderia sugerir imputação relacionada à submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. No contexto em que foi utilizada, contudo, aparece integrada a sequência de metáforas destinadas a contrastar o discurso político atribuído ao candidato com alegadas práticas empresariais e trabalhistas.

A leitura mais compatível com o conjunto é a de hipérbole ofensiva destinada a qualificar negativamente essa suposta contradição, e não de afirmação de que PAULO PIMENTA tenha sido condenado ou formalmente responsabilizado pelo crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo.

A agressividade da expressão não deve ser minimizada. Ainda assim, a tutela eleitoral não se destina a sancionar toda hipérbole ou invectiva de conteúdo político. Para que a expressão autorize a remoção e a multa pretendidas, seria necessário demonstrar, no contexto concreto, que ela comunica ao eleitor fato criminoso determinado e sabidamente falso,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

conclusão que os elementos apresentados não permitem alcançar com segurança.

II.5. Da insuficiência da demonstração de falsidade ou grave descontextualização

A Representante sustenta que a ausência de fontes, decisões judiciais, matérias jornalísticas ou números de processos no vídeo evidenciaria a fabricação das acusações.

A falta de indicação de fonte pode ser relevante para avaliar a credibilidade da publicação, mas não constitui, isoladamente, prova de falsidade. O regime jurídico da propaganda eleitoral não impõe a toda crítica política o dever de apresentar, simultaneamente, documentação comprobatória de cada premissa que lhe serve de suporte.

Cabe distinguir a ausência de comprovação apresentada pelo autor da manifestação da demonstração positiva de que a afirmação é falsa. É esta última que justifica, em regra, a intervenção repressiva quando o fundamento invocado é a divulgação de fato sabidamente inverídico.

O precedente citado na inicial, Ref-Rp nº 0601328-38.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2022, não conduz a resultado diverso. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a existência de informações evidentemente falsas acerca de apoio à invasão de igrejas e perseguição a cristãos. A intervenção decorreu da demonstração suficientemente clara da falsidade da mensagem divulgada.

Nos presentes autos, o quadro é distinto. Há linguagem extremamente depreciativa e afirmações que merecem cautela, sobretudo as relacionadas às condições de trabalho. A Representante, porém, não apresentou elementos capazes de demonstrar, de forma suficiente, que o contexto empresarial mencionado jamais existiu ou que as referências trabalhistas foram integralmente fabricadas.

O **REl nº 0600713-91.2024.6.21.0162,** Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, julgado em 28/11/2024, demonstra que a proteção da crítica política não alcança automaticamente acusações concretas desprovidas de suporte. Naquele caso, foi mantida sanção diante de insinuação relativa ao uso de máquinas públicas em obra particular. O precedente reforça a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

necessidade de exame do substrato factual de cada imputação, mas não permite dispensar, nestes autos, a demonstração da falsidade das afirmações questionadas.

Também é pertinente a orientação adotada pelo TRE-RS no **REl nº 0600053-42.2024.6.21.0051**, Rel. originária Desa. Caroline Agostini Veiga, redator designado Des. Federal Leandro Paulsen, julgado em março de 2026. Naquele julgamento, expressões severas como "milícia petista" e "milícia digital petista" foram examinadas no contexto político em que empregadas, afastando-se a leitura de imputação criminosa específica. O parâmetro reforça que qualificativos agressivos não devem ser interpretados isoladamente do discurso no qual se inserem.

À luz desse conjunto, não se encontra suficientemente demonstrado que o vídeo tenha divulgado fatos sabidamente inverídicos ou informações gravemente descontextualizadas em grau apto a justificar sua retirada.

II.6. Do pedido explícito de não voto e da promoção de candidaturas adversárias

A inicial atribui relevância ao fato de a publicação possuir finalidade eleitoral expressa, com pedido de rejeição da candidatura de PAULO PIMENTA e promoção de candidatos adversários.

Esse elemento confirma a natureza de propaganda eleitoral da manifestação, mas não define sua licitude. Durante o período permitido de campanha, o pedido de voto ou de não voto integra, em princípio, o debate eleitoral, observadas as demais limitações impostas pela legislação.

O caráter eleitoral da mensagem não reduz a proteção constitucional conferida à crítica política nem transforma em desinformação uma manifestação apenas por ter sido produzida com intenção de influenciar a escolha do eleitor. A irregularidade depende do conteúdo divulgado ou do meio utilizado.

Não há, nos autos, prova de impulsionamento pago do vídeo ou de outra forma de divulgação submetida a vedação específica. A quantidade de seguidores do perfil também não altera a natureza jurídica do conteúdo. Alcance potencial elevado pode ser relevante para

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

dimensionar consequências de uma infração já configurada, mas não constitui elemento autônomo de ilicitude.

II.7. Da remoção do conteúdo e da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A remoção de conteúdo político na internet constitui medida de caráter excepcional. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta a Justiça Eleitoral a atuar com a menor interferência possível no debate democrático, especialmente quando a controvérsia envolve manifestação política realizada por usuário identificado.

No caso concreto, a própria decisão de ID 46341578 indeferiu a tutela de urgência por não identificar, em cognição sumária, ilicitude suficientemente evidente. A ausência de Defesa, decorrente de citação que não se aperfeiçoou regularmente, não acrescentou qualquer elemento probatório que autorize alterar essa conclusão em prejuízo do Representado.

O exame de mérito confirma que, embora o vídeo contenha linguagem grosseira, hiperbólica e fortemente depreciativa, a Representante não demonstrou suficientemente que as afirmações nele veiculadas sejam sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas. Também não está caracterizada ofensa autônoma à honra em patamar que justifique a supressão integral da manifestação.

Não se mostra adequada, portanto, a remoção do reels e da publicação convencional, nem a imposição de proibição de republicação do mesmo conteúdo.

A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 igualmente deve ser afastada. A autoria identificada não impediria sua incidência caso estivesse demonstrada manifestação abusiva ou ilícita na internet. O fundamento para a improcedência é outro: ausência de comprovação suficiente dos pressupostos materiais da infração.

A representação deve, assim, ser julgada improcedente, preservando-se a circulação do conteúdo impugnado e afastando-se a pretensão sancionatória.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pelo reconhecimento da irregularidade da tentativa de citação de RODOLFO FIORAVANTE, sem necessidade de renovação do ato para o julgamento favorável ao Representado, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil;

b) no mérito, **pela improcedência da representação**, por não se encontrarem suficientemente demonstradas a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a grave descontextualização ou a ofensa à honra em grau apto a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral;

c) pelo indeferimento dos pedidos de remoção do vídeo e de proibição de sua republicação; e

d) pelo afastamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 12:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c026653b.5ab24115.5aed0f79.fead4275